



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.747 - MG
(2013/0285128-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENO EVANGELISTA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S) -
MG111190

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. No caso, ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no exame psicológico ao qual foi submetido o candidato, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, o princípio da isonomia. Assim, inviável a impugnação feita em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. De qualquer forma, tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o agravante foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade.

3. Agravo Regimental do particular desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.747 - MG
(2013/0285128-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENO EVANGELISTA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S) -
MG111190

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HELENO EVANGELISTA contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO É APTO A SUBSTITUIR O TESTE REALIZADO NO CERTAME. LEGALIDADE DO EXAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 672).

2. Em suas razões recursais, o agravante defende que persistem as omissões apontadas no Especial. Assevera que não há previsão legal para aplicação do teste psicológico no caso em comento. Por fim, afirma que não teve direito a exercer sua defesa.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.747 - MG
(2013/0285128-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENO EVANGELISTA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S) -
MG111190

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *No caso, ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no exame psicológico ao qual foi submetido o candidato, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, o princípio da isonomia. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.*

2. *De qualquer forma, tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o agravante foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade.*

3. *Agravo Regimental do particular desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado na decisão combatida, não ocorrem as alegadas omissões e contradições, tendo em vista que a lide foi solvida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites necessários e com a devida fundamentação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. Ressalte-se que o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre as razões pelas quais conclui pela legalidade do exame psicotécnico cujo resultado foi analisado e homologado por comissão composta por psicólogos da Polícia Militar de Minas Gerais.

3. Ademais, julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. De igual modo, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o Órgão julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

4. Melhor sorte não assiste à parte recorrente no pertinente à alegação de ilegalidade do exame psicotécnico no certame para ingresso na carreira da Polícia Militar pelo Estado de Minas Gerais.

5. O Tribunal *a quo* se manifestou sobre o tema nos seguintes termos:

Contra-indicado em exame psicológico realizado aos 19/12/2009 para admissão ao CFO / Curso de Bacharelado em Ciências Militares – área de Defesa Social da Polícia Militar de Minas Gerais, certame regrado pelo Edital DRH/CRS 05/09, o autor/apelado/embargante ajuizou esta demanda, querendo “a anulação do ato administrativo que o excluiu do CFO/2010 por haver sido supostamente reprovado no exame psicológico”.

Em reexame necessário, foi reformada, por maioria, a sentença de procedência.

No voto vencido, sustentou-se que “o laudo pericial realizado na observância do contraditório e da ampla defesa (fl. 241/247), concluiu pela aptidão mental e psíquica do candidato, para o desempenho das funções do cargo de oficial da PMMG”, tendo, ainda, enfatizado que o então autor/apelado “já está na corporação desde 2004” - como afirmado na inicial, o autor/apelado/embargante ingressou na PMMG em 2004, “sendo que atualmente é 3º Sargento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PMMG”.

Todavia, em resposta a quesito apresentado pelo juízo “a quo”, a d. Perita Oficial enfatizou que:

“6.3) O candidato pode ter um parecer de contra indicação num concurso e em concurso seguinte o parecer de indicação. Isso, devido a variáveis como: período de tempo corrido entre um exame e outro (o ser humano é passível de mudanças e transformações, sendo assim pode trabalhar para que o motivo de contra indicação seja amenizado ou sanado); a forma de aplicação do teste e o ambiente da realização da avaliação (fatores que influenciam no resultado dos exames, caso o profissional siga exatamente o que pede os manuais dos testes e as normas do Conselho Regional de Psicologia, esse fator não tem alterações); o estresse e condição emocional do probando (no caso do concurso da PMMG, eles avaliam a postura do candidato sob pressão, condição do dia a dia do militar); entre outros fatores também está o domínio técnico – científico do avaliador à avaliação psicológica. No caso, não é a personalidade do indivíduo que muda de um ano para o outro, e sim a relevância de todos os fatores citados acima.” (fl. 244)

Em razão disso, reputo incensurável o voto condutor do acórdão embargado ao preconizar:

“(...) admitir-se a revisão do ato administrativo baseada em perícia, ainda que judicial, mas que não tece qualquer comentário acerca dos requisitos formais do laudo administrativo e se limita a atestar a higidez psicológica do candidato após a realização do certame - ou seja, em condições de tempo e lugar e por profissional diverso daqueles a que se submeteram os demais candidatos -, a meu ver, fere o princípio da isonomia.” (fls. 325/326 - negritei)

Isto posto, pedindo vênias ao em. Relator, acompanho a divergência, para também REJEITAR estes embargos infringentes.

6. Observa-se que, ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no mencionado exame, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, o princípio constitucional da isonomia. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. De outro lado, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

8. De qualquer forma, tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 519.072/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

2. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que "a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 13193.784/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.5.2014)

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.

3. O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato. Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009.

4. Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual.

5. Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento (AgRg no REsp. 1.404.261/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2014).

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285128-9

AgRg no
AREsp 387.747 / MG

Números Origem: 0024100282227 10024100282227002 10024100282227003 10024100282227004
10024100282227005 10024100282227006 10024100282227007 10024100282227008
24100282227

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENO EVANGELISTA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S) - MG111190

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENO EVANGELISTA
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA - MG067363
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S) - MG114876
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANA SANTOS DE BRITO ALVES E OUTRO(S) - MG111190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.